

LEI N.º 8.353, DE 19 DE OUTUBRO DE 1964

Dispõe sobre criação de Delegacia Regional de Polícia em Fernandópolis.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, decreta e eu, Cyro Albuquerque, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição Estadual a seguinte lei:

Artigo 1.º — É criada uma Delegacia Regional de Polícia, com sede em Fernandópolis.

Artigo 2.º — A Delegacia Regional de Polícia ora criada terá jurisdição sobre os seguintes municípios: Fernandópolis, Meridiano, Guarani D'Oeste, Indiaporá, Estréia D'Oeste, Populina, Jales, Dolcinópolis, Urânia, Santa Albertina, Palmeira D'Oeste, Três Fronteiras e Santa Fé do Sul.

Artigo 3.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação da Delegacia Regional de Polícia criada por esta lei consignará os recursos necessários para ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 19 de outubro de 1964.

a) CYRO ALBUQUERQUE, Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 19 de outubro de 1964

a) Francisco Carlos, Diretor Geral substituto

LEI N.º 8.354, DE 19 DE OUTUBRO DE 1964

Dispõe sobre criação de estabelecimento de ensino.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, decreta e eu, Cyro Albuquerque, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criado um Conservatório Dramático e Musical em Batatais.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado consignará dotações necessárias a ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 19 de outubro de 1964.

a) CYRO ALBUQUERQUE, Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 19 de outubro de 1964.

a) Francisco Carlos, Diretor Geral substituto

LEI N.º 8.355, DE 19 DE OUTUBRO DE 1964

Dispõe sobre criação de Serviço Obstétrico Domiciliar em Tatuí

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta e eu, Cyro Albuquerque, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.º — É criado um Serviço Obstétrico Domiciliar, subordinado à Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, no município de Tatuí.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do órgão ora criado consignará recursos necessários para ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 19 de outubro de 1964.

a) CYRO ALBUQUERQUE, Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 19 de outubro de 1964.

a) Francisco Carlos, Diretor Geral Substituto

LEI N.º 8.356, DE 19 DE OUTUBRO DE 1964

Dispõe sobre criação e construção, pelo Estado, de Mercados Distritais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta e eu, Cyro Albuquerque, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.º — São criados mercados distritais em todos os bairros de São Paulo e nos municípios do Estado, na proporção de 1 (um) para cada 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes, devendo ser construídos e mantidos pelo Estado, através de órgão próprio ou da Secretaria da Agricultura.

Parágrafo único — A construção de mercados no Interior é condicionada à doação ao Estado, pelos municípios interessados, dos terrenos necessários.

Artigo 2.º — Os mercados ora criados destinam-se à venda de cereais, legumes, frutas, carne, aves e ovos, diretamente ao povo, sem o concurso de intermediários, podendo, contudo, efetuar o Estado convênios com as cooperativas existentes ou que venham a se constituir, desde que tais convênios não signifiquem, a qualquer título, aumento no custo desses produtos, de acordo com tetos estabelecidos pela Secretaria da Agricultura.

Artigo 3.º — Será criado pela Secretaria da Agricultura, no prazo de 30 (trinta) dias, órgão destinado a elaborar os planos necessários à aquisição dos produtos referidos no artigo anterior, enquanto são construídos os prédios onde funcionarão os respectivos mercados distritais, colocando-se todos os recursos da referida Secretaria à disposição do órgão em apêreço, para o bom desempenho de suas funções.

Artigo 4.º — Na Capital, a localização dos mercados distritais começará da periferia para o centro da cidade.

Artigo 5.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação dos mercados distritais ora criados consignará dotações adequadas ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 6.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 19 de outubro de 1964.

a) CYRO ALBUQUERQUE, Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 19 de outubro de 1964.

a) Francisco Carlos, Diretor Geral Substituto

LEI N.º 8.357, DE 20 DE OUTUBRO DE 1964

Dispõe sobre a revogação dos parágrafos do artigo 47, da Lei n. 5.588, de 27 de janeiro de 1960

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam revogados os §§ 1.º e 2.º do artigo 47 da Lei n. 5.588 de 27 de janeiro de 1960.

Artigo 2.º — As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 20 de outubro de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Ernesto de Moraes Leme

José Adolpho da Silva Gordo

Antonio José Rodrigues Filho

Peterson Soares Fenido

Dagoberto Salles

Ruy Marcelo Gomes Pinto — respondendo pelo expediente

da Secretaria da Educação

Cantídio Nogueira Sampaio

Juvenal Rodrigues de Moraes

Antonio Morimoto

José Salvador Julianelli

Luiz Antonio da Gama e Silva — Reitor

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 20 de outubro de 1964.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto.

LEI N.º 8.358, DE 20 DE OUTUBRO DE 1964

Modifica dispositivos da lei de auxílios

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam retificados para Centro Espírita Cristo Redentor, de Itapetininga, Instituição Beneficente Nosso Lar, de São Paulo, Instituto Adventista de Ensino (para fins culturais), de São Paulo, Colégio Fernando de Magalhães, para bols: de estudos, de Marília, e Colégio Nossa Senhora do Carmo, de São Paulo, respectivamente, os nomes das entidades beneficiadas com os auxílios constantes do n. 14 do item IX da Relação n. 53 do artigo 1.º da Lei n. 6.708, de 4 de janeiro de 1962; do n. 14 do item XXXVII da Relação n. 30 e do n. 88 do item LXXIV da Relação n. 73, ambas do artigo 1.º da Lei n. 7.746, de 23 de janeiro de 1963; do n. 6 do item X do artigo 9.º da Lei n. 8.241, de 17 de julho de 1964, e do n. 24 do item XXIV do artigo 13 da Lei n. 8.243, de 17 de julho de 1964.

Artigo 2.º — Ficam retificados para Caixa Escolar do Curso Primário anexo ao Instituto de Educação "Prof. Otávio Ferrari", de Itapeva, Instituto Alencaster "Pedro II", de Campinas, Associação dos Amigos de Dracena, de Dracena, Instituição Beneficente "Nosso Lar", de São Paulo, Associação de Proteção à Infância e Amparo à Velhice, de Lençóis Paulista, Dom Bosco Escolas Reunidas, de São Paulo, e Cidade dos Meninos "Maria Imaculada", de Santo André, respectivamente, os nomes das entidades beneficiadas com os auxílios constantes do n. 2 do item XIV da Relação n. 24; do n. 2 do item VI da Relação n. 29; do n. 2 do item III da Relação n. 39; do n. 105 do item XXXI da Relação n. 45; do item XI da Relação n. 89; do n. 32 do item XXXVI da Relação n. 91 e do item XXVIII da Relação n. 106, todas do artigo 1.º da Lei n. 8.099, de 7 de abril de 1964.

Artigo 3.º — Ficam retificados para Associação do Sanatório Sírio, de Campos do Jordão, Instituto Adventista de Ensino (para fins culturais), de São Paulo, e Igreja Presbiteriana de Vila Pompéia (para fins assistenciais), de São Paulo, respectivamente, os nomes das entidades beneficiadas com os auxílios constantes do n. 5 do item XVIII e dos ns. 87 e 103 do item LXXXVIII, ambas da Relação n. 69 do artigo 1.º da Lei n. 8.099, de 7 de abril de 1964.

Artigo 4.º — Ficam cancelados: o n. 1 do item IV e o n. 20 do item XII da Relação n. 56; os ns. 5 e 6 do item V e o n. 21 do item XII da Relação n. 77; as letras "a", "b", "c", "d" e "e" do n. 1 do item II e os ns. 1, 8, 39 e 46 do item XIII da Relação n. 94; o n. 2 do item II da Relação n. 109 e os ns. 32, 74 e 69 do item VII da Relação n. 117, todas do artigo 1.º da Lei n. 8.099, de 7 de abril de 1964.

Artigo 5.º — Fica cancelado o n. 41 do item XXIV do artigo 13 da Lei n. 8.243, de 17 de julho de 1964.

Artigo 6.º — Ficam parcialmente cancelados, nas importâncias de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), Cr\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil cruzeiros), Cr\$ 715.000,00 (setecentos e quinze mil cruzeiros), Cr\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros) e Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), respectivamente, o n. 30 do item XX da Relação n. 12; o n. 74 do item XVI da Relação n. 50; o n. 49 do item XIII da Relação n. 94; o n. 4 do item XXI da Relação n. 109 e o n. 80 do item VII da Relação n. 117, todas do artigo 1.º da Lei n. 8.099, de 7 de abril de 1964.

Artigo 7.º — Com os recursos provenientes das medidas de que tratam os artigos 4.º, 5.º e 6.º, são concedidos os seguintes auxílios:

	Cr\$
I — de Bragança Paulista	
Clube Atlético Bragantino	7.715.000,00
II — de Campinas	
Lizeu Salesiano Nossa Senhora Auxiliadora, para bols: de estudo	350.000,00
III — de Guaratinguetá	
Organização Guarã de Ensino Ltda., para bols: de estudo	4.000.000,00
IV — de Mauá	
1 — Igreja Evangélica Assembleia de Deus — Rua São Carlos	100.000,00
2 — Igreja Evangélica Assembleia de Deus — Jardim Zaira	100.000,00
V — de Ribeirão Preto	
Fundação Vita et Pax	7.000.000,00
VI — de Santo André	
1 — Casa de Caridade de Umbanda Pai Joaquim	500.000,00
2 — Parque Tovo Oratório Futebol Clube	180.000,00
VII — de São Paulo	
1 — Ateneu Olavo Bilac	80.000,00
2 — Escola Estela Maris, para bols: de estudo	52.000,00
3 — Externato "Santa Angela"	75.000,00
4 — Instituto de Ciências e Letras "Dr. Alfredo Pucca", para bols: de estudos	120.000,00
VIII — de Taubaté	
1 — Escola d' Engenharia de Taubaté, para bols: de estudo	100.000,00
2 — Ginásio Olegário de Barros, para bols: de estudo	48.000,00

Artigo 8.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 9.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 20 de outubro de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Adolpho da Silva Gordo

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 20 de outubro de 1964.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto.

LEI N.º 8.359, DE 20 DE OUTUBRO DE 1964

Modifica dispositivos de leis de auxílios

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica retificada para Sociedade Assistencial Evangélica Bom Samaritano, de Franca, a denominação da entidade beneficiada com os auxílios constantes do item XVIII da Relação n. 71 do artigo 1.º da Lei n. 6.027, de 31 de dezembro de 1960, e do item IX da Relação n. 55 do artigo 1.º da Lei n. 8.099, de 7 de abril de 1964.